DECISÃO MONOCRÁTICA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2011468-45.2014.815.0000
ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
AGRAVANTE: Dionízio Pereira de Oliveira Neto (Adv. Gustavo Nunes de Aquino)
AGRAVADO: Município de Patos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 529 E 557, *CAPUT*, DO CPC.

- Caso, ao prestar as informações, o MM. Juízo singular informar que exerceu o juízo de retratação, revogando a decisão agravada, resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento contra ela interposta.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Dionízio Pereira de Oliveira Neto contra decisão monocrática proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta pelo servidor público recorrente em face do Município de Patos.

No *decisum* agravado, o douto magistrado *a quo* indeferiu o pleito de tutela antecipada, por entender que a redução da jornada de trabalho do promovente de 36 (trinta e seis) horas para 20 (vinte) horas semanais implicaria em inequívoca afronta ao artigo 2º-B, da Lei n. 9.494/1997, dispositivo este que restringe a concessão de liminares em face da Fazenda Pública.

Inconformado com o teor decisório, o autor ofertou suas razões recursais, alegando que tal decisão deve ser reformada e argumentando, em suma: a necessidade de redução da jornada laboral para 20 (vinte) horas semanais, nos termos do previsto no instrumento editalício do certame no qual fora aprovado e, inclusive, do art. 60, p.ú., da Lei Municipal n. 4.275/2013; a inaplicabilidade da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que a pretensão referendada não implica em aumento de despesas da Fazenda Pública, não se enquadrando nas hipóteses legais da mesma; os

potenciais prejuízos decorrentes da manutenção da jornada imposta ao insurgente, a qual gera a impossibilidade de acumulação de outro cargo na área da saúde.

Nesta linha, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a redução da jornada de trabalho do agravante para 20 (vinte) horas semanais, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até julgamento final da insurgência. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, a fim de que seja confirmado o teor da decisão liminar.

Ante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* houve o deferimento da liminar, para o fim de se determinar a imediata redução da jornada semanal de trabalho do servidor público para a carga horária de 20 horas.

Informações do MM. Juízo *a quo*, cientificando o reconhecimento do erro, a retratação do magistrado e a consequente reconsideração da decisão recorrida, nos termos do que denota o documentos juntados às fls. 65/66.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

No caso em análise, o presente recurso encontra-se prejudicado, eis que a magistrado exerceu o juízo de retratação. De acordo com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil, **"se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo"**.

Segundo Pontes de Miranda, **"recurso prejudicado é o recurso no qual a atividade do órgão recursal se torna inútil."**[1] Sendo assim, dispõe ainda o art. 557, do Código de Processo Civil:

> **Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**.

Eis a mais abalizada jurisprudência pátria:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – Dada a perda do objeto, pela reforma da decisão agravada, o recurso é considerado prejudicado**.[2]

---

[1] Comentários ao Código de Processo Civil. Miranda, Pontes de. Tomo VIII. 2ª edição. Editora Forense.

[2] TJMG – AI 000.179.572-3/00, 1ª C.Cív., Rel. Des. Garcia Leão, j. 13.06.2000.

> **AGRAVO – RETRATAÇÃO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PREJUDICADO – Tendo ocorrido a retratação da decisão vergastada no sentido pleiteado pelo agravante, verifica-se a perda do objeto do recurso interposto, desaparecendo, pois, o interesse no julgamento do seu mérito**.[3]

Em razão das considerações acima expostas, com fundamento nos artigos 529 e 557, *caput,* do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

---

[3] TAMG – AI 0298399-5, 6ª C.Cív., Rel. Juiz Alexandre Victor de Carvalho, j. 16.03.2000.